



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720370/2010-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.543 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012.
Matéria MULTA ISOLADA AO TRANSPORTADOR
Recorrente FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2005 a 27/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há nulidade no Auto de Infração quando este descreve perfeitamente a situação fática que originou a infração cominada, bem como traz, como comprovação dos fatos, planilha elaborada por autoridade competente cujos dados foram extraídos do Siscomex. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando demonstrado nos autos que a contribuinte possuía pleno conhecimento dos fatos descritos e das imputações infligidas.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN SRF 28/1994 E 510/2005).

Efetuada o registro dos dados de embarque na exportação a destempo, aplicável a multa do art. 37, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeitada. No mérito, Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; no mérito, em negar provimento ao recurso

voluntário. Fez sustentação oral, pela contribuinte, a advogada Vanessa Ferraz Coutinho, OAB/RJ nº. 134.407.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Conforme Termo de Constatação Fiscal e da planilha extraída do sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO, partes integrantes do Auto de Infração objeto deste processo, a fiscalização apurou que, no período de 01/10/2005 a 27/10/2005, a empresa de transporte internacional supra mencionada formalizou registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no sistema após o prazo de 02 (dois) dias, contados da data da realização do respectivo embarque, prazo este previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, ficando a empresa sujeita à multa capitulada no artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, com nova redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, sendo aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embarque.

Ciente do Auto de Infração em 17/09/2010, fls. 19 dos autos, em 07/10/2010, a interessada apresentou a impugnação de fls. 20 e ss., onde em síntese do necessário alegou:

- nulidade em face da incorreta tipificação e adequação dos fatos à norma.
- Incorreta contagem de prazo pra realização da averbação, em face da solução de consulta 215/04
- prova imperfeita da infração em razão de falhas/indisponibilidade do Siscomex.
- inexistência de embaraço à fiscalização
- violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 52/61), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2005 a 27/10/2005

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SRFB.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se

deu após decorrido o prazo regulamentar, torna-se aplicável a multa prevista na alínea “e”, inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RETROATIVIDADE.*

Adotando o entendimento da Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN IN RFB nº 1.096/10.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 94/123), alegando, em síntese:

- que o auto de infração não foi instruído com qualquer documento que comprove a infração que lhe foi imputada, caracterizando a não ocorrência do fato gerador da multa, bem como a nulidade ao auto de infração por cerceamento do direito de defesa;

- que o auto de infração foi lavrado com base em incorreta tipificação, bem como em incorreta adequação dos fatos à norma;

- que a planilha extraída do Siscomex que integra a autuação não indica a data real em que foi realizada a inserção dos dados de embarque no sistema, pois, por motivo de falha técnica, não ficam registradas as tentativas de inclusão que havia efetuado;

- que o Siscomex apresenta falhas técnicas, reconhecidas pela própria Receita Federal;

- que não ocorreu qualquer prejuízo ao Fisco ou ao interesse público; e

- que houve violação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em razão de a recorrente

ter registrado no Siscomex os dados de embarque de mercadorias em despachos de exportação após o prazo de 2 (dois) dias fixado no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 510/2005.

A multa aplicada encontra previsão legal no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, o qual assim estabelece:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;”

Conforme salientou a decisão de primeira instância, a obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº. 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833, de 2003, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

O prazo para prestar as informações no Siscomex acerca do embarque de mercadoria, à época dos fatos, era de 02 (dois) dias, contados da data da realização do embarque, conforme estabelecido pela IN nº. 510/2005, que alterou o art. 37 da IN nº. 28/1994, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

A DRJ, aplicando entendimento manifestado pela COSIT, na Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, aplicou a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, considerando o novo prazo para registro dos dados de embarque no Siscomex de 7 (sete) dias, estabelecido pela IN/RFB nº 1.096/10.

Acontece que, no caso ora sob análise, mesmo considerando-se o novo prazo de sete dias para registro dos dados no Siscomex, ainda assim foram tais registros efetuados

pela contribuinte extemporaneamente. Dos registros eletrônicos constantes do sistema Siscomex Exportação, elencado na planilha à fl.16, verifica-se que os embarques foram realizados, todos, em outubro de 2005, tendo sido prestadas as informações no Siscomex em data muito avançada, nos anos de 2006 e 2008, o que caracteriza, indubitavelmente, o cumprimento da obrigação acessória a destempo.

Mostram-se descabidas as alegações da recorrente de nulidade da peça de autuação por ausência de provas da infração perpetrada e por inadequação da fundamentação legal utilizada. A planilha de fl. 16 discrimina, perfeitamente, a data do embarque, o voo a que se refere, a data em que as informações foram registradas no sistema e a quantidade de dias em atraso na prestação dessas informações. Todos os dados ali presentes mostram-se suficientes para o exercício do direito de defesa que alega a recorrente ter sido cerceado, tendo sido demonstrado pela contribuinte, na impugnação e no recurso voluntário, que é conhecedora de todos os fatos que lhe foram imputados.

Demais disso, a planilha juntada pela Fiscalização foi confeccionada por autoridade competente e dotada de fé pública, tendo sido elaborada de acordo com os dados extraídos do sistema Siscomex. Se entende a recorrente que os dados do Sistema não estão corretos, caberia a ela contraditar as informações e apresentar provas em sentido contrário, o que não o fez. O remédio cabível seria a indicação dos fatos, em todos os seus pormenores, na ocasião da interposição de seu recurso, de forma a possibilitar o correto exame por parte da autoridade julgadora da ação fiscal perpetrada, e não a apresentação de citações genéricas e abrangentes, que não especificam perfeitamente o erro fiscal, nem as alegadas falhas do sistema.

A situação fática encontra-se perfeitamente descrita no Auto de Infração e a autuação encontra-se amparada em correta fundamentação legal, conforme demonstrado linhas acima. A multa não diz respeito tão-somente à não prestação de informações pelo transportador, mas também à não prestação destas informações dentro do prazo legal.

Já as alegações da recorrente de que a imposição da penalidade viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, respeitam a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Na via administrativa, o exame da lide deve-se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, entendimento já pacificado no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 2, consolidada na Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, *verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No caso em exame, o lançamento da multa ateu-se aos regramentos previstos na legislação da espécie vigente à época dos fatos, tendo sido a multa corretamente exigida, em vista de ocorrência de atraso no registro no Siscomex das informações sobre dados de embarque na exportação.

Pelo exposto, entendo deva ser mantida integralmente a autuação, razão pela qual **REJEITO** a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA